

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO CELSO DE MELLO, DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

“E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê?”

“A constituição sou eu”

*“Tenho certeza de uma coisa, nós temos o povo
ao nosso lado, nós temos as Forças Armadas
ao lado do povo (...)”*

Jair Messias Bolsonaro

Ref.: INQ. 4.829/DF

Relator Ministro Celso de Mello

MARCELO CALERO FARIA GARCIA, brasileiro, solteiro, nascido em 07/07/1982, deputado federal pelo Rio de Janeiro (Cidadania-23), inscrito no CPF sob o nº 088.684.297-21, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, 9º andar, gabinete 939, Brasília, DF, CEP nº. 70160-900, vem apresentar

**Representação para expedição de ofício à Procuradoria Geral da República,
para que se manifeste sobre o afastamento cautelar do Exmo. Sr. Presidente
da República**

o que faz na qualidade de mandatário da população fluminense no Congresso e terceiro interessado, com fundamento no art. 5º, XXXIV, "a" , 86, §3º e 4º, todos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como artigo 319, VI, do Código de Processo Penal, e pelas razões que passa a expor.

Excelentíssimo Ministro Decano,

1. Vossa Excelência ascendeu a essa Corte Suprema de braços dados com a Constituição. Era ela, àquele ponto, uma carta de libertação ditatorial com tinta ainda fresca. É ela, hoje, uma carta democrática com a ponta encoberta pela sombra autoritária.
2. O Congressista que subscreve a peça não tem o benefício de tão longo serviço à República quanto o ostentado por seu muito digno decanato. Não é, contudo, neófito: diplomata de carreira; ex-integrante do executivo carioca e federal; deputado.
3. É com essa vivência que afirma – e supõe seja isso verdade também a Vossa Excelência – que não imaginou ver, uma única só vez, uma pequena fração do que hoje são trivialidades das manchetes do país. Mas manchetes, é claro, não bastam a movimentar a Corte Constitucional.
4. Sucede que os últimos dias nos escalaram a uma nova dimensão de turbacão da ordem democrática. Desnudaram, com efeito, a **ameaça grave, iminente e intolerável** do Exmo. Sr. Presidente da República à ordem constitucional que deveria liderar e defender, parecendo vertê-la, à moda autoritária, a um secretariado policalesco¹.

¹ Como é cediço, no último dia 24 de abril, o então Ministro da Justiça e da Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, surpreendeu o país. Ao deixar o cargo, fez um relato transparente dos propósitos do

5. O perfume criminal que permeia esses recentes fatos não escapou aos olhos da Procuradoria Geral da República. Não por acaso, o Exmo. Sr. Dr. Procurador-Geral requereu ao Exmo. Sr. Dr. Ministro Presidente dessa Corte a instauração de inquérito para apurar os fatos e indicou os tipos a que, em tese, se amoldam (cf. Petição PGR 120763/2020²).

6. Para todos os itens da menos que honrosa lista de ilícitos a investigar, admite o *Parquet* a possibilidade de autoria pelo Exmo. Sr. Presidente da República. E nada obstante tenha reconhecido a possibilidade de imputação criminosa ao chefe do Poder Executivo, limitou-se a requisitar a instauração de inquérito e indicar a oitiva do Dr. Sérgio Fernando Moro.

7. Silenciou, com isso, e com todas as vênias, sobre o essencial.

8. É preciso adotar medidas para o bom êxito das investigações e para o cessar das práticas delituosas aventadas. Dentre as muitas possíveis – e que receberão atenção nos capítulos abaixo – o destaque é pela decretação de medida cautelar de afastamento do Exmo. Sr. Presidente da República do exercício de suas funções.

9. É nesse contexto de consternação nacional que esse Parlamentar apresenta a Vossa Excelência essa petição. Fá-lo para provocar, **primeiro**, manifestação do Parquet, e **depois**, decisão de Vossa Excelência sobre essas essenciais medidas. E não o faz de maneira leve ou despreocupada.

Exmo. Sr. Presidente para sua pasta e para a Polícia Federal. Dr. Moro narrou, em pronunciamento oficial, fatos que, em tese, se amoldam a figuras penalmente típicas. Essas teriam como um de seus autores, quiçá o principal, justamente a autoridade máxima do Poder Executivo Federal, a saber, o Exmo. Sr. Presidente da República.

² Na Petição PGR 120763/2020, o Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral da República vislumbrou desses fatos a possível tipificação das condutas criminosas de **(i)** falsidade ideológica (artigo 299 do Código Penal), coação no curso do processo (artigo 344 do Código Penal), **(ii)** advocacia administrativa (artigo 321 do Código Penal), **(iii)** prevaricação (artigo 319 do Código Penal), **(iv)** obstrução de Justiça (artigo 1º, §2º da Lei 12.850/2013) e **(v)** corrupção passiva privilegiada (artigo 317, §2º do Código Penal).

10. Não se ignora que o que se aponta é, a uma só vez, inédito e grave. O consolo para pavimentar esse difícil caminho constitucional repousa em saber que os fatos que se põem ao exame de Vossa Excelência são, também eles, de extraordinário ineditismo e gravidade.

11. Conquanto se possa questionar a legitimidade ativa deste parlamentar, não pode o mesmo calar-se ou deixar de manejar os parcos instrumentos legais de que dispõe para provocar o poder geral de cautela inerente à função judicante de Vossa Excelência. **Aliás, esse mesmo poder geral de cautela, supõe-se, tenha sido recentemente empregado para acolher pedido formulado por outros parlamentares para fixar o prazo de 5 (cinco) dias para a inquirição do ex-ministro Sérgio Moro.**

12. Um limite claro se impõe, pois não nos é dado gostar da democracia pela metade. Foram quase 60 milhões os brasileiros que investiram o Exmo. Sr. Jair Bolsonaro no mandato que exerce. É presidente, portanto, com toda a dignidade e proteção que o cargo reclama, posto que está no centro e na proa de nossa República.

13. **O Exmo. Sr. Presidente não se sinta, contudo, em trono de monarca absoluto. Diversamente do que pensa, Jair Messias Bolsonaro não é a Constituição³; ele é – somos todos – vassalos da Constituição.**

14. Se é verdade que um pedido que aponte a seu ulterior afastamento não pode ser casual, é igualmente verdadeiro que uma democracia constitucional deve ter remédios para prevenir a ruptura de seu tecido institucional.

³ <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/04/democracia-e-liberdade-acima-de-tudo-diz-bolsonaro-apos-participar-de-ato-pro-golpe.shtml>

15. Que sucede, Excelentíssimo Ministro, quando um Presidente confessa o propósito de instrumentalização policial ao seu serviço, com liderança de compadrio⁴?
16. Qual a resposta da Constituição à perversão do mais alto mandato, à possível integração de ORCRIM – com direito a liderança entusiasmada de passeata que a simboliza?
17. Como se priva a população do possível emprego do mais alto posto dignitário a possível propósito criminoso?
18. ***Quid iuris, Excelência?***
19. A manifestação desse Parlamentar enfrentará a questão com brevidade, em três capítulos apenas.
20. **No primeiro**, apresentará aqueles que são os caminhos constitucionais para o futuro afastamento cautelar de Presidente que de um só golpe põe na alça de mira de possível atividade criminosa e à beira da convulsão social a República a si confiada.
21. **No segundo**, como se preciso fosse, o Peticionante cuidará da urgência subjacente ao caso.
22. **Ao fim**, formulará pedidos que espera ver acolhidos.
23. É o que se passa a fazer.

⁴ Alçado ao cargo de ministro em junho de 2019, Jorge Oliveira tem uma relação familiar com o clã Bolsonaro, onde é chamado de Jorginho. Filho do capitão do Exército Jorge Francisco, morto em 2018, que por 20 anos foi chefe de gabinete de Bolsonaro, Oliveira é advogado, major da Polícia Militar. Ele foi chefe de gabinete do deputado Eduardo Bolsonaro (PSL-SP) e também padrinho de casamento do parlamentar. (<https://exame.abril.com.br/brasil/bolsonaro-deve-confirmar-jorge-oliveira-no-ministerio-da-justica/>)

I. CAMINHOS CONSTITUCIONAIS PARA AFASTAMENTO CAUTELAR DO PRESIDENTE

I.1. ***O INQUÉRITO SOBRE INTERFERÊNCIA SOB OLHAR ATENTO DO SUPOSTO INTERFERENTE. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.***

24. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), tábua axiológica do ordenamento jurídico pátrio e diploma normativo hierarquicamente superior aos demais, exige que a administração pública direta do Poder Executivo Federal obedeça aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência, conforme previsão expressa do caput de seu artigo 37.

25. Ademais, a Carta Cidadã preconiza, de forma expressa, que uma das funções da Polícia Federal é a apuração de certas infrações penais, tal como se lê no artigo 144, §1º, I, atribuição que se revela como sendo atividade típica de Estado e instrumento de consecução de interesse público primário.

26. Neste sentido, não há dúvidas de que o inquérito policial, que se revela como instrumento hábil a reunir elementos mínimos de autoria e materialidade aptos a ensejar a propositura de ação penal, deve ser norteado pelos princípios da legalidade e da eficiência, dentre outros.

27. Significa dizer que, obedecendo aos ditames legais e constitucionais, o inquérito deve se prestar a alcançar a sua finalidade de forma eficiente, qual seja, viabilizar a formação da *opinio delicti* do órgão ministerial, titular da ação penal.

28. Sendo assim, a imparcialidade e autonomia técnica do órgão responsável pela investigação são condições fundamentais e indispensáveis para o alcance da finalidade do procedimento, e, em última análise, para que seja respeitado e cumprido o princípio constitucional da eficiência.

29. Mas não é só.

30. O contexto fático em que os gravíssimos delitos mencionados pelo Procurador-Geral da República, em tese, foram cometidos, diz respeito à própria autonomia e independência da Polícia Federal, na medida em que o Presidente da República Jair Bolsonaro teria exercido pressão sobre o então Ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro com o intuito de viabilizar a troca do diretor-geral daquela instituição objetivando interferência política nos rumos de investigações criminais cujas conclusões se revelariam comprometedoras para pessoas ligadas, pessoal e politicamente, ao chefe do Poder Executivo Federal.

31. Ora, Excelência, indaga-se: sob o comando de Jair Bolsonaro – interessado declarado nos rumos das investigações mencionadas por Sérgio Moro – o futuro diretor-geral da Polícia Federal terá autonomia e independência para investigar de forma eficiente e imparcial os fatos que deram azo ao afastamento de seu antecessor? Evidentemente que a resposta é negativa.

32. **Tem-se, então, o seguinte descabro político-jurídico: um inquérito policial requisitado para investigar crimes pretensamente praticados pelo presidente da República, entre eles obstrução de justiça e coação no curso do processo, em que o órgão responsável pela investigação terá seu diretor-geral alterado justamente para satisfazer o desejo de interferência política nas investigações por parte do próprio chefe do poder executivo.**

33. Em última análise, tem-se, na prática, um inquérito natimorto, a ser salvo pela única medida cautelar, que ora se almeja, apta a preservar os princípios constitucionais da impessoalidade, eficiência e moralidade, qual seja, o afastamento do presidente da República Jair Messias Bolsonaro de suas funções.

I.2. DA POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE AFASTAMENTO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES COMO MEDIDA CAUTELAR DE PROTEÇÃO ÀS INVESTIGAÇÕES E PREVENÇÃO DE CONTINUIDADE DELITIVA NO ÂMBITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

34. Neste aspecto, é preciso salientar a absoluta possibilidade de decretação da medida cautelar de afastamento do presidente da República de suas funções, inclusive e principalmente na presente hipótese em que o uso das funções presidenciais vêm se revelando instrumento da satisfação de vontades particulares e, mais grave ainda, pretensamente criminosas.

35. Desta forma, se é verdade que a Carta Cidadã proíbe a prisão do presidente antes da sentença condenatória no caso de infrações penais comuns, abre-se, por outro lado e a contrario sensu do §3º do artigo 86, a possibilidade da decretação de medidas cautelares alternativas à privação da liberdade.

36. Ademais, cuida-se, aqui, de evidente caso de responsabilização do Presidente da República por atos intrínsecos e inerentes ao exercício de suas funções, nos moldes da melhor interpretação do §4º do artigo 86 da Constituição.

37. Além disso, negar a possibilidade da medida cautelar de afastamento do Presidente da República do exercício de suas funções, afastamento este que se justifica para proteger a investigação de crimes pretensamente cometidos justamente no bojo e através de tais funções e a interrupção de práticas delituosas a ele imputadas, se revela como nefasto e antirrepublicano incentivo de práticas criminosas, ímprobas e abusivas, ferindo de morte os mais caros princípios da administração pública constitucionalmente protegidos.

38. E mais: o requerimento de instauração de inquérito subscrito pelo Procurador-Geral da República admite, expressamente, a possibilidade de o

Presidente da República integrar organização criminosa (ORCRIM), visto que um dos objetos da investigação cita a prática do crime de obstrução de Justiça, previsto no artigo 2º, §1º da Lei 12.850/2013, lei que define os crimes de organização criminosa e dispõe sobre sua investigação.

39. Registre-se que em decisão no Mandado de Segurança impetrado por Eduardo Bolsonaro para suspender a prorrogação da CPI das *fake news*, o Ministro Gilmar Mendes, em 29 de abril de 2020, ressaltou que “[e]ssas investigações são de vital importância para o desvendamento da atuação de verdadeiras quadrilhas organizadas que, por meio de mecanismos ocultos de financiamento, impulsionam estratégias de desinformação, atuam como milícias digitais, que manipulam o debate público e violam a ordem democrática” , admitindo, em última análise, a existência de organizações criminosas a serem combatidas.⁵

40. Saliente-se que a divulgação de *fake news* por essas apontadas quadrilhas são investigadas no Supremo Tribunal Federal por meio do IPL 4781, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

41. Dito isto, colacionam-se trechos da brilhante decisão de autorização de instauração do mencionado IPL proferida por Vossa Excelência:

“(…) A análise da petição formulada pelo Senhor Procurador-Geral da República revela **práticas alegadamente delituosas que teriam sido cometidas pelo Senhor Presidente da República em contexto que as vincularia ao exercício do mandato presidencial**, circunstância essa que afastaria a possibilidade de útil

⁵ Pesquisado em 30/04/2020 em <https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-nega-pedido-de-eduardo-bolsonaro-para-suspender-cpi-das-fake-news-1-24402876>, às 11:02h).

invocação, pelo Chefe do Poder Executivo da União, da cláusula de "imunidade penal temporária. (...)" (*grifo nosso*)

"(...) No caso concreto, como já precedentemente ressaltado, o eminente Chefe do Ministério Público da União teria identificado, nas condutas atribuídas ao Presidente da República pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, a possível prática de fatos delituosos que se inserem, considerada a disciplina constitucional do tema, no **conceito de infrações penais comuns resultantes de atos não estranhos ao exercício do mandato presidencial.** (...)" (*grifo nosso*)

"(...) Nessa perspectiva, os crimes supostamente praticados pelo Senhor Presidente da República, conforme noticiado pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, parecem guardar, considerado o contexto fático narrado na peça de fls. 02/13, **íntima conexão com o exercício do mandato presidencial, além de manterem – em função do período em que teriam sido alegadamente praticados – relação de contemporaneidade com o desempenho atual das funções político-jurídicas inerentes à Chefia do Poder Executivo da União titularizada pelo Senhor Jair Messias Bolsonaro.** (...)" (*grifo nosso*)

42. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite, na hipótese de crimes de ORCRIM e outros delitos tidos como permanentes, a necessidade de intervenção do Poder Judiciário, munido do dever geral de cautela, com a finalidade de impedir a continuidade e reiteração delitivas.

43. Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ATOS INFRACIONAIS.

FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - No caso, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, aptos a demonstrar a indispensabilidade da prisão para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a periculosidade do agente, por sua participação em organização criminosa, agindo, consoante asseverado pelo MM Juízo originário, como braço direito do chefe de tal organização.

III - Sobre o tema, já se pronunciou o col. Supremo Tribunal Federal no sentido de que "**A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva**" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel^a. Min^a. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009).

"Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a prática de atos infracionais, apesar de não poder ser considerada para fins de reincidência ou maus antecedentes, serve para justificar a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública" (RHC n. 60.213/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 3/9/2015). V - Não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos

elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Recurso ordinário desprovido. (RHC 99.386/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 17/08/2018 - grifamos)

“EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. **A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.** 3. Ordem denegada.” (HC 95024, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14/10/2008, DJe-035 DIVULG 19-02-2009 PUBLIC 20-02-2009 EMENT VOL-02349-06 PP-01220 - grifamos)

44. Ora, se é cabível a adoção da prisão cautelar como medida cautelar apta a impedir a continuidade delitiva, com muito mais razão há de se admitir o cabimento de medidas menos gravosas, tal como o afastamento do exercício de funções públicas, principalmente na presente hipótese, em razão da vedação constitucional de prisão do Presidente da República.

45. Neste aspecto, a adoção da medida cautelar de afastamento do Presidente da República busca propiciar a prestação da tutela cautelar penal,

inclusive como forma de prevenção especial negativa, na medida em que evita reiteração delituosa e preserva a ordem pública.

46. Segundo a jurisprudência da Corte Constitucional, o fundado receio da prática de novos delitos representa ofensa à ordem pública, legitimando, pois, a adoção de medida prisional e, por consequência lógica, de outras medidas cautelares menos gravosas.

47. O presente caso, Excelência, aponta elementos concretos de potencial reiteração delitiva, na medida em que o Presidente da República insiste em nomear para o cargo de diretor-geral da Polícia Federal alguém que possa fornecer-lhe relatórios de inteligência, os quais deveriam ser de uso restrito do órgão policial.

48. Conquanto tenha se justificado, ao afirmar que “relatórios de inteligência” distinguem-se de “relatórios de investigação”, fato é que os elementos probatórios já trazidos pelo ex-Ministro Sérgio Moro – e ademais não negados pelo próprio Presidente da República na entrevista coletiva dada na tarde do mesmo dia 24 de abril de 2020 - revelam que, na verdade, seus interesses direcionavam-se a investigações específicas, que o envolveriam e a familiares ou correligionários, em especial o IPL 4781, sob a relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

49. O risco concreto de ingerência e/ou quebra de sigilo no IPL 4781, que apura *fake news* e que teria identificado pessoas vinculadas ao Presidente da República como autores e/ou partícipes não é infundado. Tanto assim que o próprio Ministro Alexandre de Moraes, de ofício e no mesmo dia 24 de abril de 2020, determinou a manutenção do grupo de delegados encarregados, até então, da investigação; e na data de hoje prolatou decisão em mandado de

segurança coletivo suspendendo a posse do delegado indicado pelo Presidente da República para chefiar a Polícia Federal (MS 37097).

50. Não houvesse risco para a lisura da apuração, e violação dos princípios da moralidade e impessoalidade, o Ministro relator de ambos os feitos não teria tomado as providências em comento. Aliás, o inverso se depreende desta última decisão, onde afirmou que a *"finalidade da revisão judicial é impedir atos incompatíveis com a ordem constitucional, inclusive no tocante às nomeações para cargos públicos, que devem observância não somente ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da impessoalidade, da moralidade e do interesse público."*

51. Há, portanto, fundado receio de reiteração criminosa, sendo certo que o risco de ingerência e/ou quebra de sigilo de investigações em curso constitui motivação idônea para a decretação de prisão preventiva e, *in casu*, de outras medidas cautelares menos gravosas.

52. Neste diapasão, inclusive, cumpre destacar a PET. 7346/DF, Rel. Min. EDSON FACHIN, julgada em 08.05.2018, bem como os precedentes trazidos à baila no referido julgado, a saber, HC 140.215 AgRg. Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 31.03.2017 e HC 136.298, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 6.12.2016, todos no sentido de que o risco da prática de novos crimes constitui motivação idônea da prisão preventiva.

53. O risco à ordem pública é inegável enquanto o Exmo. Sr. Presidente da República Jair Messias Bolsonaro permanecer no exercício de suas funções, justamente pelo receio concreto de reiteração delituosa. Afinal de contas, existem indícios sólidos de que a atuação presidencial vem se servindo para, de forma continuada e habitual, desconsiderar o pleno funcionamento das instituições

democráticas e o regular exercício das funções jurisdicionais, tal como se revela no objeto de investigação do inquérito nº 4828 em trâmite no Supremo Tribunal Federal, cujo relator é o Ministro Alexandre de Moraes, que investiga manifestações em favor do AI-5 ocorridas em Brasília em 19 de abril do corrente, que tiveram a presença e o apoio do Presidente da República.

54. Vislumbra-se, portanto, nos moldes da própria requisição subscrita pelo Procurador-Geral da República, a prática do crime de ORCRIM, fato que é corroborado pelas investigações do IPL 4828, sob relatoria do Ministro Alexandre de Moraes. Com efeito, nesse apuratório investiga-se a existência de um grupo estável que faz uso de uma cadeia de divulgação de informações falsas, com o objetivo de atentar contra as instituições da República e a ordem democrática instituída.

55. É de se salientar que tais condutas tiveram seu ápice no último dia 15 de março, ocasião em que foram feitas manifestações presenciais, com menção, inclusive, ao repugnante Ato Institucional nº. 5, símbolo da odiosa ditadura militar, manifestações estas que contaram com a participação efetiva do chefe do Poder Executivo da União, o qual chegou a discursar no evento.

56. Há, portanto, evidência bastante contundente de que o Presidente da República Jair Bolsonaro participa efetivamente do grupo investigado por ORCRIM, tendo papel inequívoco na prática dos atos que são objeto de apuração no IPL 4828.

57. Não é difícil entender, pois, tamanha preocupação do Presidente da República com o andamento das investigações em curso no IPL 4828, no qual, de forma antirrepublicana, vem tentando interferir, fato amplamente divulgado pelo ex-ministro da Justiça e Segurança Pública Sérgio Moro.

58. Ademais, condutas antirrepublicanas parecem ser a principal especialidade do Presidente da República, o qual, indagado acerca do recorde de mortes (mais de cinco mil) provocadas pela doença do novo coronavírus, respondeu o seguinte: *"E daí? Lamento. Quer que eu faça o quê?"* .

59. Tal resposta indica, de forma clara, a nítida deturpação da visão que Jair Bolsonaro possui da República, eivada de descompromisso e indiferença com os cidadãos, traduzindo-se em comportamentos que se utilizam das instituições democráticas em favor de seus interesses particulares, denotando o modus operandi de sua possível ORCRIM, bem como a continuidade do cometimento do crime.

60. Neste sentido, o pronunciamento de 30 de abril do corrente (https://youtu.be/nw31o_MILO8), pesquisado na mesma data, em que confirma a insistência do Presidente da República em indicar Alexandre Ramagem para a chefia da Polícia Federal em razão de amizade.⁶

61. Nessa entrevista, Jair Bolsonaro afirma que sua segurança pessoal "só não dormia comigo" , e que dessa relação de proximidade surgiu a "amizade" que pretende prestigiar. Acrescenta que a escolha de juízes para compor tribunais é igualmente feita com base na "amizade" , e que ter amizade não constitui critério impeditivo da nomeação de ninguém.

62. Todavia, mais grave do que essas afirmações, que reforçam a intenção de reiteração da conduta delitiva, é a ofensa exarada contra o Ministro Alexandre de Moraes, que suspendera a posse de seu apadrinhado, a quem imputa uma decisão não técnica, mas exarada em razão de critérios políticos.

⁶ <https://oglobo.globo.com/brasil/gilmar-mendes-nega-pedido-de-eduardo-bolsonaro-para-suspender-cpi-das-fake-news-1-24402876>, às 11:02h.

63. Considera que o Ministro Alexandre de Moraes, ao desautorizar o Presidente da República com uma “canetada” , quase gerou uma “crise institucional” ,_em suas próprias palavras, como se não fosse sua função controlar os abusos presidenciais, e arremata que “eu não engoli ainda essa decisão do senhor Alexandre de Moraes, não engoli, não é essa forma de tratar o chefe de executivo!” , além de, ironicamente, dizer que aguarda uma decisão do ministro para tirar Alexandre Ramagem da ABIN para ser coerente.

64. E mais, desprestigiando toda a história acadêmica do ministro, afirma que sua própria indicação ao Supremo Tribunal Federal também se dera em razão de amizade com o então Presidente Temer. Jair Bolsonaro afirma, ainda, em rede social, que “[n]ão vou admitir eu ser um presidente pato manco, refém de decisões monocráticas” ⁷.

65. Seguindo nessa linha desafiadora das instituições não alinhadas a seu posicionamento pessoal, o Presidente da República pressiona a Receita Federal a perdoar dívidas da Igreja Internacional da Graça de Deus⁸; e, sem apresentar provas, afirma que os Governadores estão inflando o número de mortos por coronavírus para fazer uso político.⁹

66. Não fosse o bastante, há contundente indício de que o presidente da República afronta o regular funcionamento das instituições democráticas, tal como se depreende do conteúdo das mensagens remetidas pela deputada federal Carla Zambelli ao ex-ministro Sérgio Moro, na tentativa de nomear para a

⁷ <https://twitter.com/OGloboPolitica/status/1255842302343491586>, pesquisado em 30/04/2020 às 10h51min.

⁸ <https://twitter.com/QuebrandoOTabu>, pesquisado em 30/04/2020 às 11h14min.

⁹ https://youtu.be/nw31o_MlO8, pesquisado em 30/04/2020 às 10h51min

direção geral da Polícia Federal um delegado alinhado aos seus interesses pessoais, escusos e criminosos.

67. Não há mais dúvidas de que a indecorosa parlamentar Carla Zambelli agiu em nome do presidente da República para praticar ato de interferência política em órgão técnico, fato que se comprova categoricamente através da mensagem por ela enviada a Sérgio Moro, a saber: "O Planalto que pediu." ,¹⁰ evidenciando gravíssima e inaceitável fragilização da democracia brasileira, simbolizada pela utilização para fins particulares e escusos do mais alto cargo público executivo federal do país.

68. Finalmente, a demonstrar que continua desafiando as instituições democráticas, no firme propósito de controlar opiniões e ameaçar a ordem democrática, o Presidente da República, em 03 de maio do corrente, em pronunciamento ao vivo pelas redes sociais, amplamente divulgado pela mídia,¹¹ afirmou:

"Tenho certeza de uma coisa, nós temos o povo ao nosso lado, nós temos as Forças Armadas ao lado do povo, pela lei, pela ordem, pela democracia, e pela liberdade. E o mais importante, temos Deus conosco".

69. Ao final, o presidente disse: "Peço a Deus que não tenhamos problemas essa semana. Chegamos no limite, não tem mais conversa, daqui pra frente, não só exigiremos, faremos cumprir a Constituição, ela será cumprida a qualquer preço, e ela tem tudo na mão".

¹⁰ <https://www.oantagonista.com/brasil/sergio-moro-resistiu-ate-o-fim/?desk>, pesquisado em 30/04/2020 às 13h34min.

¹¹ <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/05/03/manifestantes-fazem-carreata-pro-bolsonaro-na-esplanada-dos-ministerios-em-brasilia.ghtml>, pesquisado em 03/05/2020, às 15:57.

70. Ressalta-se que esse pronunciamento foi feito em frente ao Palácio do Planalto, enquanto acenava a apoiadores que protestavam contra ministros do Supremo Tribunal Federal e o Presidente da Câmara dos Deputados, Rodrigo Maia.

71. Ao comparecer e apoiar expressamente a manifestação que pede o fechamento dessa Egrégia Corte e do Parlamento, afirmando possuir o apoio do povo e das forças armadas, Jair Bolsonaro sugere que essas instituições não estão cumprindo a Constituição e que, se for contrariado ao longo da semana que ora se inicia, fará o que julgar ser a “constituição”, pois “chegara ao limite” e “exigirá” o cumprimento do que julga ser o adequado.

72. Tais condutas, Excelentíssimo Ministro, se revelam como verdadeiros atentados à Constituição Federal, especialmente ao livre exercício do Poder Judiciário, do Congresso e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação, fatos que, notoriamente, evidenciam a prática continuada de crime de responsabilidade, nos moldes do artigo 85, II da Carta Cidadã de 1988.

73. Vislumbra-se, portanto, grave risco à ordem constitucionalmente instituída, na medida em que o presidente da República, de forma reiterada e continuada, comete atos que se subsomem a crimes de responsabilidade e a infrações penais comuns, denotando – reitere-se - *modus operandi* típico de uma ORCRIM.

74. Diante de tal cenário, é imperioso salientar que a medida mais adequada para proteger as investigações e impedir a reiteração delitiva seria a prisão, inclusive porque o crime de ORCRIM é permanente, e a jurisprudência desse Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la em casos tais, para fazer cessar a reiteração. Atento, contudo, aos mandamentos constitucionais que a impedem no caso concreto, pondera-se que a restrição de prisão cautelar não confere

imunidade do Presidente da República a outras medidas acautelatórias de natureza menos invasivas.

75. Corroborando tais premissas, mencione-se brilhante decisão do saudoso Ministro Teori Zavascki no bojo da Ação Cautelar 4.070/DF, na qual foi determinado o afastamento cautelar de Eduardo Consentino Cunha do cargo de deputado federal e da função de presidente da Câmara dos Deputados.

76. À época, segundo o Ministério Público Federal, o mencionado parlamentar estaria se *"(...) utilizando do cargo de Deputado Federal e da função de Presidente da Câmara dos Deputados em interesse próprio e ilícito, qual seja, evitar que as investigações contra si tenham curso e cheguem a bom termo, bem como reiterar as práticas delitivas, com o intuito de obter vantagens indevidas (...)"* .

77. Ora, não há dúvidas quanto à similaridade fático-jurídica da situação em que se envolveu Eduardo Cunha e o atual contexto em que está atualmente inserido o Presidente da República Jair Bolsonaro. Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça igualmente afastou o então Governador Luiz Fernando Pezão no curso do mandato como forma de interromper as práticas delitivas, decisão esta que foi confirmada por esta Corte no HC 165941, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes.

78. Roga-se, portanto, igual solução jurídico-constitucional, a saber, o afastamento cautelar do Presidente da República de suas funções como medida de proteção às investigações, resguardo de elementos probatórios e manutenção da ordem pública, prevenindo a reiteração delituosa.

79. Neste aspecto, vale destacar um trecho do voto do Ministro Teori Zavascki, no qual salientou que *"mesmo que não haja previsão específica, com*

assento constitucional, a respeito do afastamento, pela jurisdição criminal, de parlamentares do exercício de seu mandato, ou a imposição de afastamento do Presidente da Câmara dos Deputados quando o seu ocupante venha a ser processado criminalmente, está demonstrado que, no caso, ambas se fazem claramente devidas. A medida postulada é, portanto, necessária, adequada e suficiente para neutralizar os riscos descritos pelo Procurador-Geral da República." ¹²

80. É de se salientar, por fim, que o afastamento do Presidente da República do exercício de suas funções é a única medida hábil a proteger, cautelarmente, a eficácia do inquérito instaurado e, não menos importante, prevenir a ocorrência, em tese, de novos crimes por parte dos pretensos membros da ORCRIM que se busca investigar e da qual, ao que tudo indica, participa o chefe do Poder Executivo da União Jair Messias Bolsonaro.

81. A edição de atos de interferência política na Polícia Federal por parte do Presidente da República se revela em absoluta contrariedade ao interesse público, fazendo da função presidencial mero instrumento de satisfação de interesses privados, escusos e aparentemente criminosos, quais sejam, impedir o desenvolvimento pleno de apurações criminais e enfraquecer a autonomia técnica da Polícia Federal, relativizando, inclusive, o sigilo de documentos de investigação policial.

82. Em resumo, Excelência, o efetivo cumprimento dos mandamentos constitucionais se dará tão somente através do afastamento imediato e cautelar do Presidente da República de suas funções, como forma de preservar as investigações criminais e manter a ordem pública, na medida em que apenas tal

¹² Ação Cautelar 4.070/DF

medida se prestará a prevenir a reiteração delitiva para a qual vem servindo o exercício das funções presidenciais.

I.3. DA POSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE IMPOSIÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS DE NATUREZA ACAUTELATÓRIA SUBSIDIÁRIAS

83. Na hipótese de não ser acolhido o pedido de afastamento cautelar do Presidente da República de suas funções, há de se cogitar de medidas acautelatórias alternativas. Com efeito, se a medida mais efetiva para resguardar o bom termo das investigações e evitar a ocorrência de ingerências políticas na direção da Polícia Federal não for juridicamente viável conforme o entendimento de Vossa Excelência, aventa-se o cabimento de outras medidas cautelares subsidiárias ou alternativas menos gravosas.

84. Desnecessário, por outro lado, tecer novos argumentos jurídicos para fundamentar o pedido alternativo, na medida em que inserido no poder geral de cautela do juiz e justificado pelas mesmas razões externadas nos tópicos precedentes da presente representação. Nessa linha, pede-se alternativamente, sejam impostas ao Presidente da República as seguintes restrições:

- a) Impedimento de dar posse ao Delegado Alexandre Ramagem como Diretor-geral da Polícia Federal sem prévia autorização de Vossa Excelência, reafirmando a decisão – agora de natureza cautelar penal – já tomada pelo Ministro Alexandre Moraes no MS 37097;
- b) Impedimento de indicação ou ingerência na indicação do Delegado responsável pela investigação do presente IPL, o qual deverá ser selecionado com base em critérios objetivos e de contornos definidos (antiguidade, por exemplo); ou mesmo diretamente indicado por Vossa

- Excelência, de forma a resguardar os princípios da impessoalidade e da moralidade;
- c) Restrição excepcional da discricionariedade na indicação do Diretor-geral da Polícia Federal, impedindo momentaneamente o uso pelo Presidente da República da prerrogativa descrita no artigo 2º-C da Lei 13.047/2014, podendo ser observada a escolha mediante o encaminhamento de lista tríplice formada pela eleição direta dos Delegados de Polícia Federal, por analogia ao procedimento de formação da lista tríplice para a escolha dos procuradores-gerais de justiça;
 - d) Vedação de tomar conhecimento de qualquer relatório de investigação ou de inteligência elaborado pela Polícia Federal que não possa ser tornado público;
 - e) Impedimento de manter contato pessoal com qualquer delegado que venha a ser indicado para a direção da Polícia Federal e do presente inquérito (art. 319, III, do CPP).
85. Assim, e apenas assim, a ordem constitucional restará resguardada no seu fundamental.

II. URGÊNCIA

86. O presente pleito se revela urgente na medida em que a investigação criminal deve ser eficiente e deve obedecer a uma razoável duração, finalidades que somente serão alcançadas com o afastamento do Presidente da República de suas funções.

87. Neste contexto, é imprescindível que sejam garantidas, de forma imediata, a autonomia técnica, a imparcialidade e a independência da Polícia Federal, órgão responsável pela investigação dos pretensos atos criminosos mencionados

pelo Procurador-Geral da República por ocasião do requerimento de instauração de inquérito.

88. Por fim, a urgência decorre, ainda, da imperiosa necessidade de impedir a reiteração criminosa por parte dos atos do Presidente da República, a fim de que sejam mantidas a ordem pública e protegidas as investigações criminais e seus elementos indiciários e probatórios.

III. PEDIDOS

89. Portanto, nos termos da presente representação, e com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais nela assinalados, o subscritor, respeitosamente e com a mais alta consideração, REPRESENTA à Vossa Excelência para que:

a. Seja a douta Procuradoria-Geral da República instada a se manifestar sobre o pedido de afastamento do Presidente da República do exercício de suas funções, a título de medida cautelar diversa da prisão, na forma do artigo 319, VI, do CPP;

b. Seja a douta Procuradoria-Geral da República instada a se manifestar sobre as demais medidas subsidiárias sugeridas, nos moldes do artigo 319, do Código de Processo Penal e com base no poder geral de cautela; e

c. Ao final, ainda que o órgão ministerial reconheça a ausência de legitimidade do ora representante, pede-se que Vossa Excelência aprecie o cabimento das medidas especificadas acima, de ofício ou a requerimento, com

base no poder geral de cautela (STF, HC 125752, rel. Dias Toffoli), salvaguardando a estabilidade democrática do país da possível interferência criminosa advinda da Presidência da República, tal como fez ao apreciar pedido formulado por outro parlamentares para antecipar a inquirição do ex-ministro Sérgio Moro.

Nestes termos.

P. Deferimento.

Brasília, 04 de maio de 2020.

MARCELO CALERO

Deputado Federal (Cidadania23/RJ)

FÁTIMA CRISTINA PIRES MIRANDA

OAB/SP nº 109.889

WILTON LUIS DA SILVA GOMES

OAB/SP nº 220.788

CRISTIANO VILELA DE PINHO

OAB/SP nº 221.594